



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de julho de 2019

Número 137

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 227-A/2019:

Aprova o novo Regulamento do jogo social do Estado denominado Lotaria Nacional 133-(2)

Portaria n.º 227-B/2019:

Procede à quarta alteração ao Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado. 133-(16)



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 227-A/2019

Sumário: Aprova o novo Regulamento do jogo social do Estado denominado Lotaria Nacional.

O atual Regulamento da Lotaria Nacional, aprovado pela Portaria n.º 1016/2010, de 4 de outubro, foi sendo objeto de diversas alterações, a última das quais operada pela Portaria n.º 232/2017, de 27 de julho, que procedeu à sua republicação.

Com a presente portaria, pretende-se, essencialmente, estabelecer os processos que envolvem todo o ciclo de vida de cada um dos sorteios da «Lotaria Nacional», em cada uma das suas modalidades, desde a fase de planeamento até ao seu encerramento, procedendo-se à modernização da exploração da «Lotaria Nacional», cuja organização e exploração é assegurada, em regime de exclusividade e em todo o território nacional, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através do seu Departamento de Jogos.

Procede-se, ainda, a reordenação sistemática de diversas normas do Regulamento da Lotaria Nacional e a alterações relacionadas, particularmente, com o processo de gestão e de venda dos bilhetes ou suas frações, assim como da sua devolução pelos mediadores dos jogos sociais do Estado.

Por último, é introduzida uma alteração ao Regulamento da Lotaria Instantânea, estabelecendo-se a data limite e os termos em que os apostadores poderão reclamar para o Júri das Reclamações.

Assim:

Ao abrigo da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, 67/2015, de 27 de abril, e 53/2018, de 20 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria:

a) Aprova o novo Regulamento do jogo social do Estado denominado Lotaria Nacional, que se publica em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante;

b) Procede à alteração ao Regulamento da Lotaria Instantânea, aprovado pela Portaria n.º 552/2001, de 31 de maio, alterado e republicado pela Portaria n.º 148/2013, de 12 de abril, subsequentemente alterado pelo artigo 2.º da Portaria n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo artigo 3.º da Portaria n.º 232/2017, de 27 de julho (doravante «Regulamento da Lotaria Instantânea»).

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da Lotaria Instantânea

O artigo 10.º do Regulamento da Lotaria Instantânea passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

2 — Até à data a que se refere o número anterior, todo o possuidor de um bilhete premiado que, tendo-o apresentado para pagamento, seja informado que não tem direito a prémio ou que existe algum outro motivo que impeça o seu pagamento, poderá reclamar para o júri das reclamações, constituído nos termos do n.º 1 do artigo 35.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através de formulário próprio a fornecer pelos mediadores dos jogos sociais do Estado e a entregar no Departamento de Jogos ou por correio postal, correio ele-



trónico ou telecópia, desde que sejam indicados o nome completo e morada do reclamante, o jogo a que se reporta o bilhete e o motivo da reclamação.

3 — [Anterior n.º 2]».

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado:

- a) O artigo 5.º, a alínea b) do artigo 12.º e o anexo II da Portaria n.º 232/2017, de 27 de julho;
- b) O artigo 1.º da Portaria n.º 15/2014, de 23 de janeiro;
- c) O artigo 3.º da Portaria n.º 115/2013, de 22 de março;
- d) A Portaria n.º 1016/2010, de 4 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — Sem prejuízo do número anterior, o presente Regulamento produz efeitos:

- a) Para a Lotaria Nacional Clássica, a partir da 37.ª Extração de 2019;
- b) Para a Lotaria Nacional Popular, a partir da 37.ª Extração de 2019.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 18 de julho de 2019.

ANEXO

[a que se refere a alínea a) do artigo 1.º]

REGULAMENTO DA LOTARIA NACIONAL

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas de participação no jogo social do Estado denominado por Lotaria Nacional, que consiste em sorteios de números explorados e organizados, nos termos da lei, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), através do seu Departamento de Jogos (DJSCML).

Artigo 2.º

Lotaria Nacional

- 1 — A Lotaria Nacional é explorada sob a forma de emissões de bilhetes numerados, físicos e desmaterializados, para participação em sorteios de números, denominados por extrações.
- 2 — A Lotaria Nacional tem duas modalidades:

- a) Clássica;
- b) Popular.



Artigo 3.º

Emissões de bilhetes

1 — As emissões de bilhetes, físicos e desmaterializados, da Lotaria Nacional são numeradas de 0 (00000) até ao número mais elevado da emissão.

2 — As emissões de bilhetes são ordinárias, especiais e extraordinárias, em função do capital que se pretende obter, da quantidade de números a emitir, da quantidade de títulos em que cada número é emitido, do preço dos títulos e do valor dos prémios a atribuir.

3 — As emissões de bilhetes podem ser simples ou por séries.

4 — Os bilhetes de Lotaria Nacional podem ser emitidos sob a forma de:

- a) Títulos únicos, em que a um número corresponde apenas um único título;
- b) Títulos compostos, em que o mesmo número é emitido em tantas frações quantas as que constam do plano de emissão.

5 — Os títulos compostos não têm existência autónoma ou diferente das frações que o constituem.

6 — Sempre que os bilhetes da Lotaria Nacional sejam constituídos por títulos compostos, as respetivas frações são idênticas, dispõem do mesmo número e habilitam a uma parte do prémio que cabe àqueles.

Artigo 4.º

Bilhetes ou frações físicos

1 — Os bilhetes ou frações físicos da Lotaria Nacional apenas podem ser colocados à venda pelos mediadores dos jogos sociais do Estado ou diretamente pelo DJSCML.

2 — Apenas serão válidos os bilhetes ou frações físicos da Lotaria Nacional cuja emissão pelo DJSCML, receção pelo mediador e venda ao apostador se encontrem registadas no sistema informático central do DJSCML.

3 — Os bilhetes físicos ou suas frações contêm, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A modalidade de Lotaria Nacional e a denominação do sorteio, se atribuída;
- b) O número e a data da extração;
- c) O preço;
- d) O número de série, se existir mais de uma;
- e) O número do bilhete e da fração;
- f) Os códigos e os elementos de identificação, de controlo e de segurança;
- g) Um resumo do plano de prémios;
- h) A quantidade de séries emitidas;
- i) O número de bilhetes emitidos;
- j) O prazo de caducidade do direito aos prémios;
- k) A norma que proíbe a venda ao público por preço superior ao valor facial;
- l) A referência à proibição de venda de jogo a menores;
- m) A norma que proíbe a subdivisão de frações;
- n) As assinaturas do Provedor da SCML e de um administrador executivo do DJSCML.

4 — O bilhete ou a fração é o único título válido para solicitar o pagamento do prémio e constitui a única prova de participação no sorteio, desde que registado no sistema informático central do DJSCML, nos termos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 5.º

Bilhetes ou frações desmaterializados

1 — Os bilhetes desmaterializados ou as respetivas frações são explorados em suporte eletrónico nos terminais de jogos dos mediadores dos jogos sociais do Estado e nos canais de distribuição



disponibilizados na plataforma de acesso multicanal a que se refere o Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de novembro, designadamente no sítio da Internet www.jogossantacasa.pt e na aplicação móvel Jogos Santa Casa.

2 — Os bilhetes ou as frações desmaterializados vendidos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado são emitidos nos terminais de jogos, nos termos do presente Regulamento, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Modalidade de Lotaria Nacional;
- b) Número e data da extração;
- c) Denominação do sorteio se atribuída;
- d) Número do bilhete e da fração;
- e) Número de série se existir mais de uma;
- f) Preço;
- g) Data e hora do registo e validação no sistema central;
- h) Códigos e elementos de identificação, de controlo e de segurança.

3 — O documento emitido através do terminal de jogos, nos termos do número anterior, é o único título válido para solicitar o pagamento do prémio e constitui a única prova de participação no sorteio, desde que registado no sistema informático central do DJSCML, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — Para todos os efeitos, o documento emitido é identificado pelos números de controlo que nele figuram.

5 — A prova de participação no sorteio e do direito ao pagamento de prémios dos bilhetes ou frações adquiridos através plataforma de acesso multicanal referida no n.º 1, é feita através dos registos informáticos existentes no sistema informático central do DJSCML.

Artigo 6.º

Perda, destruição ou extravio

1 — À perda, destruição ou extravio de quaisquer bilhetes ou frações da Lotaria Nacional não são aplicáveis as disposições referentes à perda, destruição ou extravio de títulos.

2 — O DJSCML não se responsabiliza, em qualquer caso, pela perda, roubo, furto, destruição ou extravio de bilhetes ou frações das lotarias.

Artigo 7.º

Planos de emissões e de prémios

1 — Compete ao DJSCML, para cada modalidade da Lotaria Nacional, fixar anualmente o número de extrações ordinárias, especiais e extraordinárias.

2 — Compete ao DJSCML fixar, com uma periodicidade não inferior a três meses:

- a) O plano de emissão com o número de bilhetes a emitir para cada extração;
- b) O plano de prémios com a quantidade de prémios a atribuir no total da emissão e respetivos valores.

3 — Os planos referidos no número anterior contêm os seguintes elementos:

- a) Designação da modalidade de Lotaria Nacional;
- b) Data e hora da extração;
- c) Número de bilhetes da emissão e respetivas séries, se as houver;
- d) Número de frações que constituem cada bilhete, se as houver;
- e) Preço de venda ao público;
- f) Quantidade, valor unitário e valor global dos prémios a atribuir, anunciados pelo seu valor ilíquido.



4 — Os planos de emissão e de prémios da Lotaria Nacional são assinados por administrador executivo do DJSCML e são publicados no portal dos Jogos Santa Casa, no sítio www.jogossanta-casa.pt, e estão disponíveis para consulta nos mediadores dos jogos sociais do Estado.

5 — O plano de prémios não contempla, na Lotaria Nacional Clássica, a acumulação de prémios resultante da decomposição dos números dos 1.º, 2.º e 3.º prémios.

6 — O plano de prémios não contempla, na Lotaria Nacional Popular, a acumulação de prémios resultante da decomposição dos números dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º prémios.

7 — O DJSCML pode determinar alterações às emissões das lotarias já aprovadas, sendo essas alterações obrigatoriamente publicadas e divulgadas nos termos referidos no n.º 4 antes de os bilhetes para essa extração serem colocados à venda ao público, sem o que as alterações às emissões não poderão ser determinadas.

8 — As extrações dos números premiados da Lotaria Nacional realizam-se na sala de extrações da Lotaria Nacional, ou noutro local que vier a ser indicado, no dia e hora constantes dos planos de emissão e de prémios, e regem-se pelas normas deste Regulamento e pelas normas de cada sorteio aprovadas conjuntamente com os planos referidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 — O DJSCML pode determinar que as extrações da Lotaria Nacional se realizem fora da sala de extrações ou em local diferente do inicialmente indicado, mediante divulgação através dos mediadores dos jogos sociais do Estado, dos órgãos de comunicação social, pela Internet e por quaisquer outros meios julgados adequados.

Artigo 8.º

Distribuição das receitas para prémios

A importância destinada a prémios corresponde a 70 % do capital emitido.

Artigo 9.º

Colocação da Lotaria Nacional

1 — Os bilhetes ou frações são colocados à disposição do público através dos mediadores dos jogos sociais do Estado e da plataforma de acesso multicanal com, pelo menos, quinze dias de antecedência sobre a data do sorteio.

2 — Os mediadores dos jogos sociais do Estado podem solicitar bilhetes ou frações físicos com os números por si pretendidos e que se encontrem disponíveis para colocação, nos termos e condições estabelecidos pelo DJSCML.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o DJSCML não está obrigado a disponibilizar os bilhetes ou frações solicitados pelo mediador.

4 — A receção dos bilhetes ou frações da Lotaria Nacional pelos mediadores dos jogos sociais do Estado deve ser registada no sistema informático central do DJSCML mediante a respetiva leitura nos terminais de jogo, a efetuar obrigatoriamente pelos mediadores.

Artigo 10.º

Reserva de bilhetes pelo DJSCML

O DJSCML pode reservar uma percentagem do total da emissão de bilhetes de um sorteio, nunca superior a 20 %, para, nomeadamente, atender a pedidos dos mediadores dos jogos sociais do Estado ou para distribuir por novos mediadores.

Artigo 11.º

Venda dos bilhetes ou frações físicos

1 — Os bilhetes físicos ou as respetivas frações da Lotaria Nacional são vendidos diretamente pelo DJSCML e pelos mediadores dos jogos sociais do Estado, mediante leitura ótica individual dos mesmos nos terminais de jogos, efetuada no momento da sua venda ao apostador.



2 — Os dados referentes aos bilhetes e frações físicos adquiridos pelos apostadores são transmitidos pelo terminal de jogos ao sistema central do DJSCML, para registo e validação em suporte informático.

3 — Sem o registo e a validação no sistema central dos dados transmitidos pelo terminal de jogos, relativos aos bilhetes e frações físicos, os apostadores não participam no sorteio.

4 — O bilhete ou a fração adquirido pelo apostador e validado informaticamente ser-lhe-á entregue após ter procedido ao pagamento do respetivo preço.

5 — O exercício da atividade de venda ambulante de bilhetes ou frações físicos da Lotaria Nacional depende da prévia atribuição de licença, renovável anualmente, pela Câmara Municipal da área do respetivo município, de acordo com os termos e os requisitos previstos na lei, não conferindo a emissão desta licença, por modo algum, a qualidade de mediador dos jogos sociais do Estado.

Artigo 12.º

Anulação da operação de venda dos bilhetes ou frações físicos

1 — Quando, por qualquer motivo, o apostador não pague imediatamente o bilhete ou a fração pretendido, proceder-se-á à anulação da transação.

2 — Por solicitação do apostador ao mediador, a transação respeitante ao bilhete ou à fração adquirido pelo apostador pode ser anulada no terminal de jogos onde a mesma foi registada, nos vinte minutos posteriores ao respetivo registo ou até à hora de encerramento da aceitação de registos para o sorteio a que respeitam, consoante a que ocorrer em primeiro lugar, sendo emitido documento de anulação.

3 — O documento de anulação da transação, emitido nos termos dos números anteriores, nunca é entregue ao apostador.

4 — Os bilhetes ou frações correspondentes às transações anuladas, nos termos do presente artigo, ficam de imediato disponíveis para venda.

Artigo 13.º

Venda dos bilhetes ou frações desmaterializados nos terminais de jogo

1 — Os bilhetes ou frações desmaterializados da Lotaria Nacional são vendidos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado através da emissão do respetivo título no terminal de jogos, nos termos estabelecidos pelo DJSCML.

2 — A aquisição pelos apostadores de bilhetes ou frações desmaterializados inicia-se com o registo da modalidade de Lotaria Nacional, da extração, do número do bilhete ou da fração e do número da série, se existir mais de uma, através do sistema de validação informático do DJSCML, por sua escolha, entre os títulos que se encontrem disponíveis, e mediante:

a) A solicitação ao mediador dos jogos sociais do Estado da emissão de um bilhete ou de uma fração com um número escolhido aleatoriamente pelo terminal de jogos; ou,

b) A digitação no terminal de jogos, pelo mediador dos jogos sociais do Estado, de um número escolhido pelo apostador e emissão do correspondente bilhete ou fração.

3 — Os dados referentes aos números dos bilhetes e frações desmaterializados escolhidos pelo apostador, após por estes conferidos, são transmitidos ao sistema central para registo e validação em suporte informático.

4 — Sem o registo e a validação no sistema central dos dados apresentados no terminal de jogos, relativos aos bilhetes e frações desmaterializados, o apostador não participa no sorteio.

5 — O apostador efetua o pagamento da importância correspondente ao(s) número(s) registado(s) e validado(s) informaticamente antes de o mediador dos jogos sociais do Estado lhe entregar o(s) documento(s) emitido(s) através do terminal.

6 — O mediador dos jogos sociais do Estado não pode entregar o documento emitido pelo terminal ao apostador antes de receber o pagamento correspondente.



Artigo 14.º

Reserva de frações desmaterializadas vendidas nos terminais de jogo

1 — Ao efetuar a aquisição de uma fração desmaterializada da Lotaria Nacional nos terminais de jogo, o apostador pode proceder à reserva das frações que se encontrem disponíveis para os sorteios imediatamente seguintes da mesma modalidade de lotaria.

2 — Apenas poderão ser efetuadas reservas, nos termos do número anterior, de frações que correspondam ao mesmo número, à mesma fração e à mesma série da inicialmente adquirida pelo apostador.

3 — A reserva de frações desmaterializadas da Lotaria Nacional implica a identificação do apostador através da indicação do respetivo número de identificação fiscal e de um contacto pessoal, sendo emitido documento comprovativo da reserva efetuada.

4 — Considera-se cancelada a reserva de frações desmaterializadas da Lotaria Nacional, nas seguintes situações:

a) Sempre que tiver lugar a anulação da operação de venda da fração inicialmente adquirida pelo apostador;

b) Quando o apostador manifeste não pretender manter a reserva;

c) Quando o apostador não proceda à aquisição da fração reservada até ao final do dia anterior ao do respetivo sorteio.

5 — As frações cuja reserva seja cancelada, nos termos do número anterior, ficam imediatamente disponíveis para venda.

Artigo 15.º

Anulação da operação de venda dos bilhetes ou frações desmaterializados adquiridos nos terminais de jogo

1 — Quando, por qualquer motivo, o apostador não pague imediatamente o bilhete ou a fração, o mediador procederá à anulação da correspondente transação, constando tal facto do documento emitido pelo terminal que terá apostado a expressão «anulado».

2 — Por solicitação do apostador, a transação respeitante ao bilhete ou à fração adquirida pode ser anulada no terminal onde a mesma foi registada, nos vinte minutos posteriores ao respetivo registo ou até à hora de encerramento da aceitação de registos para o sorteio a que diga respeito, consoante a que ocorrer em primeiro lugar, sendo sempre emitido documento de anulação.

3 — O documento de anulação da transação, emitido nos termos dos números anteriores, nunca é entregue ao apostador.

4 — Os bilhetes ou frações correspondentes às transações anuladas, nos termos do presente artigo, ficarão de imediato disponíveis para venda.

Artigo 16.º

Bilhetes ou frações desmaterializados adquiridas na plataforma de acesso multicanal

Os termos e condições de participação nos sorteios da Lotaria Nacional, através da aquisição de bilhetes ou frações desmaterializados na plataforma de acesso multicanal, obedece às normas constantes do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de novembro, e às Condições Gerais de Utilização do Cartão de Jogador aprovadas pelo DJSCML.

Artigo 17.º

Cartão de jogador

1 — O Cartão de Jogador consiste num suporte físico ou virtual que permite ao respetivo titular adquirir bilhetes ou frações da Lotaria Nacional, efetuar pagamentos e receber prémios através de meios eletrónicos, sendo emitido pelo DJSCML.



2 — O Cartão de Jogador, identificado pelo respetivo número e código de segurança, está associado a uma conta bancária à ordem, possibilitando o pagamento antecipado de jogo, que consiste no seu carregamento até determinado montante para utilização na participação nos jogos sociais do Estado, sendo recarregável e permitindo creditar, até determinado montante, o valor dos prémios, dos mesmos jogos, a que tenha direito.

3 — Os montantes referidos no número anterior, bem como as respetivas regras de utilização, são definidos pelo DJSCML nas Condições Gerais de Utilização do Cartão de Jogador, as quais são divulgadas publicamente, através dos mediadores dos jogos sociais do Estado, dos órgãos de comunicação social, pela Internet e por quaisquer outros meios julgados adequados, e constam da documentação necessariamente entregue ao apostador no momento da obtenção do cartão.

Artigo 18.º

Participação no sorteio

1 — A participação nos sorteios da Lotaria Nacional pressupõe o integral conhecimento, adesão e plena aceitação das normas do presente Regulamento.

2 — A participação no sorteio só é válida quando, cumulativamente:

a) Os números tenham sido registados validamente e não tenham sido anulados nos suportes informáticos do sistema central, nos termos e de acordo com os requisitos e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento;

b) A cópia de segurança dos suportes referidos na alínea anterior se encontre em lugar de segurança no DJSCML antes da hora do começo do sorteio.

3 — Para todos os efeitos, entende-se como cópia de segurança dos registos existentes no sistema central os suportes informáticos obtidos a partir daquele, materializados em ficheiro digital ou outro suporte em que se encontrem gravados os números vendidos dos bilhetes ou frações correspondentes a cada sorteio.

Artigo 19.º

Mediadores dos jogos sociais do Estado

1 — Os mediadores dos jogos sociais do Estado são representantes dos apostadores junto do DJSCML e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando, em caso algum, o DJSCML junto dos apostadores.

2 — As normas gerais da atividade de mediador dos jogos sociais do Estado constam de regulamento próprio.

3 — As irregularidades, erros ou omissões cometidas pelos mediadores dos jogos sociais do Estado no exercício das suas funções não são imputáveis ao DJSCML, respondendo diretamente os mediadores pelas mesmas, quer em termos civis quer das normas que regulamentam a respetiva atividade.

4 — É da responsabilidade do mediador dos jogos sociais do Estado o pagamento do preço dos bilhetes ou frações físicas da Lotaria Nacional que, depois de entregues ao mediador:

a) Não tiverem sido registados, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

b) Não vierem a ser devolvidas, nos termos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte; ou,

c) Por qualquer forma, vierem a extraviar-se.

Artigo 20.º

Devolução de bilhetes ou frações físicas não vendidas

1 — Os mediadores dos jogos sociais do Estado podem devolver bilhetes que constituam títulos únicos ou frações físicas da Lotaria Nacional..



2 — A identificação dos bilhetes ou frações a devolver deve ser efetuada através do terminal de jogos, impreterivelmente, até sessenta minutos antes do início do sorteio.

3 — Os bilhetes ou frações identificados pelos mediadores, nos termos do número anterior, são devolvidas ao DJSCML no prazo máximo de quinze dias após a data do sorteio.

Artigo 21.º

Sorteios dos números

1 — Na Lotaria Nacional Clássica, o sorteio realiza-se da seguinte forma:

- a) Os bilhetes a sortear são numerados de 0 (00000) até ao último número da emissão;
- b) A extração dos algarismos que compõem o número sorteado far-se-á por meio de cinco esferas que, da esquerda para a direita, correspondem, sucessivamente, à ordem das dezenas de milhar, milhares, centenas, dezenas e unidades;
- c) Na esfera correspondente à ordem das dezenas de milhar serão introduzidas bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 0 até à penúltima dezena de milhar da emissão;
- d) Em cada uma das outras quatro esferas serão introduzidas dez bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 0 a 9;
- e) Terminado o ingresso de todas as bolas numeradas nas respetivas esferas, serão estas acionadas mediante comandos elétricos ou manuais, de acordo com o equipamento utilizado, de modo que as bolas criem movimentos aleatórios;
- f) Em dado momento, sairá uma bola de cada esfera;
- g) O número premiado será o que resultar da justaposição, em ordem decimal, dos algarismos inscritos nas cinco bolas saídas;
- h) Após conferência e registo do número formado, as bolas serão reintroduzidas nas esferas respetivas de modo a garantir absoluta equiprobabilidade na formação de novo número;
- i) A extração de cada algarismo só se concretiza quando a respetiva bola sair completamente fora da esfera, não existindo antes desse momento;
- j) Para atribuição dos três prémios de valor mais elevado, será utilizada uma outra esfera, identificada como “Prémio”, em que serão introduzidas três bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas com 1.º, 2.º e 3.º e correspondentes aos 1.º, 2.º e 3.º prémios;
- k) A cada um dos números formados corresponderá o prémio indicado na bola saída da esfera referida na alínea anterior;
- l) Dentro de cada grupo de prémios considerar-se-á nulo qualquer número que vier a repetir-se, extraindo-se, então, novo número e novo prémio, exceto no caso de se tratar dos três primeiros prémios;
- m) Nos 1.º, 2.º e 3.º prémios, se ao número já contemplado com um prémio couber outro prémio de valor superior, será anulado o de menor valor, extraindo-se, então, novo número e novo prémio;
- n) Se o prémio maior sair no primeiro número da emissão (00000), os prémios de aproximação recairão no último número da emissão e no número (00001) e, se sair no último número da emissão, esses prémios recairão no primeiro e no penúltimo número da emissão;
- o) Sempre que o plano de prémios o fixar, a determinação dos números cujos quatro algarismos finais tenham direito a prémio far-se-á por meio das quatro esferas referidas na alínea d);
- p) Após sucessivas extrações simultâneas destas esferas, formar-se-ão diferentes sequências numéricas de quatro algarismos, necessárias à atribuição dos prémios previstos no respetivo plano de prémios;
- q) As sequências que vierem a repetir-se serão anuladas, procedendo-se a nova extração;
- r) Sempre que o plano de prémios o fixar, a determinação dos números cujos três algarismos finais tenham direito a prémio far-se-á por meio de três das esferas referidas na alínea d);
- s) Após sucessivas extrações simultâneas destas esferas, formar-se-ão diferentes sequências numéricas de três algarismos, necessárias à atribuição dos prémios previstos no respetivo plano;
- t) Sempre que o plano de prémios o fixar, a determinação dos números cujos dois algarismos finais tenham direito a prémio far-se-á por meio de duas das esferas referidas na alínea d);



- u) Após sucessivas extrações simultâneas destas esferas, formar-se-ão diferentes sequências numéricas de dois algarismos, necessárias à atribuição dos prémios previstos no respetivo plano;
- v) Sempre que o plano de prémios o fixar, os três algarismos finais do 1.º, 2.º e 3.º prémios não acumularão com o valor atribuído à sequência de dois algarismos decomposta do mesmo prémio, nem com a terminação, no caso do 1.º prémio;
- w) Serão anuladas as sequências que vierem a repetir-se, procedendo-se a nova extração;
- x) Sempre que o plano de prémios o fixar é sorteada uma terminação;
- y) O plano de prémios pode contemplar a criação de outros prémios.

2 — Na Lotaria Nacional Popular, o sorteio realiza-se da seguinte forma:

- a) Os bilhetes são numerados de 0 (00000) até ao último número da emissão;
- b) A extração dos algarismos que compõem o número sorteado far-se-á por meio de cinco esferas que, da esquerda para a direita, corresponderão, sucessivamente, à ordem das dezenas de milhar, milhares, centenas, dezenas e unidades;
- c) Em cada uma das esferas serão introduzidas dez bolas homogêneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 0 a 9;
- d) Terminado o ingresso de todas as bolas numeradas nas respetivas esferas, serão a estas imprimidos movimentos aleatórios, mediante comandos elétricos ou manuais, de acordo com o equipamento utilizado;
- e) Em dado momento sairá uma bola de cada esfera;
- f) A extração de um algarismo só existe quando a bola sair completamente da esfera, não existindo antes desse momento;
- g) O número premiado será o que resultar da justaposição, em ordem decimal, dos algarismos inscritos nas cinco bolas saídas;
- h) Após conferência e registo do número formado, as bolas serão reintroduzidas nas esferas respetivas de modo a garantir absoluta equiprobabilidade na formação de novo número;
- i) Para atribuição dos quatro prémios de valor mais elevado, será utilizada uma outra esfera, identificada como “Prémio”, em que serão introduzidas quatro bolas marcadas com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º que correspondem respetivamente aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º prémios;
- j) A cada um dos números formados corresponderá o prémio indicado na bola saída na esfera referida na alínea anterior;
- k) Dentro de cada grupo de prémios, considerar-se-á nulo qualquer número que vier a repetir-se, extraindo-se, então, novo número e novo prémio;
- l) Nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º prémios, se ao número já contemplado com um prémio couber outro prémio de valor superior, será anulado o de menor valor, extraindo-se, então, novo número e novo prémio;
- m) A determinação da «fração sorteada» far-se-á na esfera identificada como “Fração”, na qual serão introduzidas bolas homogêneas, iguais em material, volume e peso, através de identificação numérica ou alfanumérica da primeira à última série emitida;
- n) Sempre que o plano de prémios o fixar, a determinação dos números cujos dois algarismos finais tenham direito a prémio far-se-á por meio de duas das esferas referidas na alínea c);
- o) Após sucessivas extrações simultâneas destas esferas, formar-se-ão diferentes sequências numéricas de dois algarismos, necessárias à atribuição dos prémios previstos no respetivo plano;
- p) Serão anuladas, além das que vierem a repetir-se, as sequências que forem iguais aos dois algarismos finais dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º prémios;
- q) Sempre que o plano de prémio o fixar, as sequências de quatro algarismos finais dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º prémios não acumularão com os valores atribuídos às sequências de três e de dois algarismos decompostos do mesmo prémio nem com a terminação, no caso do 1.º prémio;
- r) Sempre que o plano de prémios o fixar é sorteada uma terminação;
- s) O plano de prémios pode contemplar a criação de outros prémios.

3 — Em caso de avaria de uma das esferas é utilizada a esfera correspondente às unidades ou, sendo esta a avariada, a das dezenas.



4 — O DJSCML terá disponível e manterá em perfeitas condições pelo menos dois conjuntos de bolas numeradas, homogéneas, iguais em material, volume e peso, para cada mecanismo de extração que utilize, dos quais um será usado em cada sorteio da Lotaria Nacional.

5 — Os conjuntos de bolas, nomeadamente o seu peso, são verificados regularmente pelo júri das extrações.

6 — As operações da extração realizam-se em ato público e são presididas pelo júri das extrações, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 22.º

Júri das extrações

1 — O júri das extrações superintende e fiscaliza as extrações da Lotaria Nacional, nos termos estabelecidos no respetivo Regimento e nos Estatutos da SCML, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, 67/2015, de 27 de abril, e 53/2018, de 20 de agosto (Estatutos da SCML).

2 — Em caso de impossibilidade de efetivação das extrações, estas serão adiadas pelo júri, que fundamentará a decisão na respetiva ata.

3 — Da deliberação de adiamento das extrações é dado conhecimento imediato ao(s) administrador(es) executivo(s) do DJSCML, devendo ser afixados avisos explicativos nos locais de estilo.

4 — A nova data, a hora e o local da extração são anunciados por aviso afixado nos locais e meios de estilo e divulgados ao público em geral através dos mediadores dos jogos sociais do Estado, dos órgãos de comunicação social, pela Internet e por quaisquer outros meios julgados adequados.

5 — Da deliberação de adiamento das extrações não há recurso.

Artigo 23.º

Procedimentos do júri das extrações relativamente aos atos de sorteio

1 — Dos atos das extrações é lavrada ata, que é assinada pelos membros do júri e por quem a redigir.

2 — A ata menciona, designadamente, todos os números sorteados e respetivos prémios, os factos e reclamações sobre que o júri se tenha pronunciado e as correspondentes deliberações.

3 — A lista oficial dos números com direito a prémio em cada extração, que também é assinada pelo presidente do júri das extrações, é distribuída e divulgada através dos mediadores dos jogos sociais do Estado, pelos órgãos de comunicação social, pela Internet e por quaisquer outros meios julgados adequados.

4 — Na lista oficial dos números com direito a prémio constam todos os prémios, já com as acumulações.

Artigo 24.º

Procedimentos do júri das extrações relativamente a outros atos da sua competência

1 — Compete a um dos membros do júri das extrações proceder ao ato de receção e guarda em segurança da cópia dos registos dos números registados validamente nos suportes informáticos do sistema central, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º

2 — Ao júri das extrações compete, ainda, o controlo do direito aos prémios de montante igual ou superior a € 5000, o qual tem lugar por comparação entre o relatório dos registos do sistema de registo e validação informático e da leitura da cópia de segurança referida no número anterior, prevalecendo esta sobre aquele em caso de divergência ou dúvida.

3 — Dos atos previstos nos dois números anteriores são lavrados:

a) O auto de guarda em segurança da cópia dos registos dos números registados validamente nos suportes informáticos do sistema central, assinado pelo membro do júri ao respetivo ato;



b) A ata do controlo do direito aos prémios de montante igual ou superior a € 5000, assinada por todos os membros do júri.

Artigo 25.º

Reclamações para o júri das extracções

1 — O público presente nos atos das extracções da Lotaria Nacional pode reclamar para o júri, verbalmente ou por escrito, contra qualquer aspeto que repute irregular.

2 — O júri, atenta a reclamação, decide imediatamente e em definitivo, podendo, no caso de reclamação verbal, solicitar que a mesma seja formulada por escrito, tudo ficando a constar da respetiva ata.

3 — Das decisões do júri das extracções apenas há recurso para o júri das reclamações, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º dos Estatutos da SCML.

Artigo 26.º

Policimento do local dos sorteios

Sempre que o DJSCML considerar necessário ou conveniente, os locais de realização dos sorteios da Lotaria Nacional serão policiados pela autoridade competente, tendo em vista garantir a manutenção da ordem pública no decurso dos mesmos.

Artigo 27.º

Pagamento dos prémios

1 — Os prémios de valor igual ou inferior a €150 são pagos contra a apresentação do título premiado, após a sua leitura pelo terminal de jogos, junto de qualquer mediador dos jogos sociais do Estado ou do DJSCML, sem prejuízo do especialmente estabelecido para as aquisições de números da Lotaria Nacional através da plataforma de acesso multicanal.

2 — Os prémios de valor superior a € 150 e inferior a € 2000 são pagos contra a apresentação do título premiado, após a sua leitura pelo terminal de jogos, junto de qualquer mediador dos jogos sociais do Estado ou do DJSCML, mediante transferência para a conta bancária indicada pelo portador do título premiado.

3 — Os prémios de valor igual ou superior a € 2000 e inferior a € 5000 são pagos mediante transferência para a conta bancária indicada pelo portador do título premiado, após a recolha e verificação da respetiva identificação junto de qualquer mediador de jogos sociais do Estado ou do DJSCML, nos termos da legislação que regula as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e de financiamento do terrorismo.

4 — Os prémios de valor igual ou superior a € 5000 são pagos junto do DJSCML, mediante transferência para a conta bancária do portador do título premiado, após a recolha e verificação da respetiva identificação, nos termos da legislação que regula as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e de financiamento do terrorismo.

5 — O DJSCML procede ao pagamento de prémios dos bilhetes ou frações desmaterializados de montante igual ou superior a € 5000 após a realização do ato de controlo do direito aos prémios pelo júri das extracções.

Artigo 28.º

Títulos irregulares ou não aceites pelo terminal de jogos

1 — Consideram-se títulos irregulares os bilhetes e frações, físicos e desmaterializados, resultantes de uma situação anómala e cujo pagamento de prémio obrigue a uma verificação prévia pelo DJSCML.



2 — Para os efeitos referidos no número anterior, deve o apostador, devidamente identificado, proceder à apresentação ou ao envio do original do título no ou para o DJSCML, que comprova a sua autenticidade e, caso se verifique que incorpora o direito a prémio, procede ao respetivo pagamento.

3 — Quando o título não for aceite pelo terminal de jogos, deve o apostador proceder, igualmente, à sua apresentação ou envio no ou para o DJSCML, nos termos e para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 29.º

Identificação dos portadores dos títulos premiados

1 — A identificação do apresentante das frações premiadas que compõem o respetivo bilhete, é sempre exigida quando tenha existido participação de perda, extravio, furto ou roubo, efetuada nos serviços do DJSCML.

2 — O objetivo da identificação restringe-se às informações a prestar às autoridades e não pode ser usada para fim diverso.

Artigo 30.º

Caducidade

1 — O direito aos prémios da Lotaria Nacional caduca no prazo de noventa dias após a data de sorteio.

2 — O apostador é exclusivamente responsável pela correta e atempada realização dos atos necessários ao recebimento do prémio, responsabilizando-se o DJSCML pelo pagamento dos prémios reclamados até à data limite do prazo de caducidade, sem prejuízo do direito de reclamação para o júri de reclamações.

3 — Os prémios não reclamados reverterem a favor da SCML.

Artigo 31.º

Reclamações para o júri de reclamações

1 — Todo o possuidor de um bilhete ou fração premiada que, tendo-o apresentado para pagamento, seja informado que não tem direito a prémio, que o prémio já foi pago, ou que existe algum outro motivo que impeça o seu pagamento, tem o direito de reclamar.

2 — As reclamações são apresentadas por escrito, em formulário próprio, a fornecer pelos mediadores dos jogos sociais do Estado e a entregar no DJSCML.

3 — As reclamações também podem ser apresentadas por correio postal, correio eletrónico ou telecópia, desde que sejam indicados os seguintes elementos: o nome completo e morada do reclamante, a extração a que se reporta o sorteio e data da mesma, o número do terminal que registou o bilhete ou fração ou, não sendo possível, o número do mediador e o local do estabelecimento, os números de controlo do bilhete ou fração e o motivo da reclamação.

4 — As reclamações podem ser apresentadas até ao final do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, não sendo considerada qualquer reclamação que dê entrada no DJSCML fora do prazo.

Artigo 32.º

Júri de reclamações

1 — As reclamações são julgadas por um júri, constituído nos termos do n.º 1 do artigo 35.º dos Estatutos da SCML.

2 — Deste júri não pode fazer parte quem tenha tido intervenção na decisão reclamada.

3 — Das decisões do júri das reclamações não há recurso administrativo.



Artigo 33.º

Proibição de venda de bilhetes ou frações

1 — É proibida a venda de bilhetes ou frações nos sessenta minutos que antecedem a hora marcada para o início da respetiva extração.

2 — É proibida a venda ao público de bilhetes ou frações por preço superior ao valor facial.

3 — É proibida a venda de jogo a menores de idade e aos maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais.

Artigo 34.º

Fraudes e conflitos entre apostadores

1 — A prática de atos fraudulentos com vista ao recebimento de prémios, nomeadamente a falsificação de bilhetes ou suas frações físicos e desmaterializados, é objeto de participação, para efeitos de procedimento criminal, nos termos legais.

2 — O DJSCML não intervém em eventuais conflitos entre apostadores que adquiram bilhetes ou frações em comum, nomeadamente para efeito de pagamento de prémios.

Artigo 35.º

Conservação de documentos da Lotaria Nacional

Os documentos respeitantes à Lotaria Nacional, designadamente as atas e as gravações das extrações, os bilhetes ou frações correspondentes aos 1.º, 2.º e 3.º prémios da Lotaria Nacional Clássica e aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º prémios da Lotaria Nacional Popular e um exemplar da lista oficial, são conservados em arquivos, nos termos e pelos prazos estabelecidos no Regulamento de Gestão de Documentos da SCML.

Artigo 36.º

Tutela judicial

As deliberações do júri das extrações, os atos do DJSCML relativos a pagamento de prémios e as deliberações do júri de reclamações podem ser impugnados judicialmente no tribunal da jurisdição administrativa com sede na área de Lisboa.

Artigo 37.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo DJSCML, exceto em matéria de atribuição de prémios, em que é competente o júri de reclamações.

112456807



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 227-B/2019

Sumário: Procede à quarta alteração ao Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado.

O Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado, aprovado pela Portaria n.º 313/2004, de 23 de março, alterado e republicado pela Portaria n.º 216/2012, de 18 de julho, subsequentemente alterado pelo artigo 3.º da Portaria n.º 112/2013, de 21 de março, e pelo artigo 9.º da Portaria n.º 232/2017, de 27 de julho, estabelece as normas gerais da atividade de mediação dos mencionados jogos sociais, cuja organização e exploração se encontra atribuída e é assegurada, em regime de exclusividade e em todo o território nacional, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através do seu Departamento de Jogos.

Decorrente do processo levado a cabo pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa visando a modernização e desenvolvimento na exploração da «Lotaria Nacional», materializado na aprovação de um novo Regulamento deste jogo, há que adequar o Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado à nova realidade, designadamente nos aspetos que se relacionam com o processo de gestão e de venda dos bilhetes ou suas frações para os sorteios da «Lotaria Nacional», assim como da sua devolução pelos mediadores.

Aproveita-se, também, para proceder à alteração de diversas normas, adequando a sua redação à evolução que se foi verificando nos modelos de exploração dos diversos jogos.

Assim:

Ao abrigo da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, 67/2015, de 27 de abril, e 53/2018, de 20 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração ao Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado, aprovado pela Portaria n.º 313/2004, de 23 de março, e publicado em anexo à mesma, dela fazendo parte integrante, alterado e republicado pela Portaria n.º 216/2012, de 18 de julho, subsequentemente alterado pelo artigo 3.º da Portaria n.º 112/2013, de 21 de março, e pelo artigo 9.º da Portaria n.º 232/2017, de 27 de julho (doravante «Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado»).

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

- 1 — [...]
- 2 — A autorização pressupõe uma atividade profissional afeta a um estabelecimento aberto ao público.
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — O DJSCML define os critérios, regras e procedimentos a que obedece a seleção dos mediadores, os quais serão vinculativos e tornados públicos através do portal dos Jogos Santa Casa, no sítio www.jogossantacasa.pt.



Artigo 3.º

Os requisitos mínimos para exercer a atividade de mediador afeta a um estabelecimento comercial são os seguintes:

- a) Ter estabelecimento aberto ao público, devidamente licenciado;
- b) [...]
- c) Ter devidamente regularizada a respetiva situação perante a autoridade tributária e a segurança social;
- d) [...]
- e) Ter conta aberta em instituição bancária à sua escolha, destinada exclusivamente a operações de débito e crédito dos jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), a qual pode ser movimentada pelo DJSCML, nos termos das exigências e procedimentos específicos de cada jogo a aprovar pelo DJSCML;
- f) Prestar garantia para cumprimento de todas as obrigações assumidas com a atividade, nos termos que forem estabelecidos pelo DJSCML;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

2 — [Revogado.]

- a) [Revogada.]
- b) [Revogada.]

Artigo 4.º

1 — O contrato de jogo relativo aos jogos de apostas mútuas, à cota e à Lotaria Nacional desmaterializada realiza-se mediante a aceitação, pelo DJSCML, da proposta contratual apresentada pelo mediador através do terminal de jogos, do seu registo e validação no sistema central, do pagamento do preço pelo jogador e da emissão e entrega a este do respetivo recibo, nos termos do regulamento de cada jogo.

2 — O contrato de jogo relativo à Lotaria Nacional física realiza-se mediante leitura ótica do bilhete ou da fração no terminal de jogos efetuada no momento da sua disponibilização ao jogador, do seu registo e validação no sistema central do DJSCML, do pagamento do preço pelo jogador e da entrega a este do bilhete ou fração, nos termos estabelecidos no regulamento do jogo.

3 — O contrato de jogo relativo à Lotaria Instantânea realiza-se mediante o pagamento do respetivo preço pelo jogador e da entrega a este do bilhete.

4 — Em todos os casos previstos nos números anteriores, o mediador só pode entregar o recibo, bilhete ou fração ao jogador depois de ter recebido deste o pagamento correspondente.

5 — [Anterior n.º 3.]

6 — [Anterior n.º 4.]

Artigo 5.º

- 1 — [...]
- 2 — Em caso de fundadas dúvidas sobre a capacidade dos jogadores, deve ser exigida a respetiva identificação.
- 3 — [...]

Artigo 6.º

1 — [...]:

- a) Proceder ao registo de apostas para os jogos de apostas mútuas e à cota, nos termos estabelecidos nos regulamentos dos respetivos jogos;



- b) Disponibilizar para venda e proceder ao registo de apostas tituladas por bilhetes ou frações para os sorteios da Lotaria Nacional, nos termos estabelecidos no regulamento do jogo;
- c) Disponibilizar para venda apostas tituladas por bilhetes da Lotaria Instantânea, nos termos estabelecidos no regulamento do jogo;
- d) Pagar prémios até aos limites legalmente estabelecidos e praticar os atos de assistência ao recebimento de prémios pelo jogador, nos termos estabelecidos no regulamento de cada jogo e de acordo com as regras e procedimentos definidos pelo DJSCML;
- e) Devolver, através do terminal de jogos e com a antecedência prevista no regulamento do jogo, as frações físicas da Lotaria Nacional não vendidas;
- f) Proceder à devolução física das frações referidas na alínea anterior, no prazo estabelecido no regulamento do jogo e de acordo com as regras e procedimentos definidos pelo DJSCML;
- g) [...]

2 — O DJSCML estabelece as regras relativas ao fornecimento dos bilhetes ou frações e pagamento de prémios da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea, sem prejuízo do disposto no regulamento de cada jogo.

3 — É da responsabilidade do mediador dos jogos sociais do Estado o pagamento do preço dos bilhetes ou frações físicas da Lotaria Nacional que, depois de entregues ao mediador:

- a) Não tiverem sido registados, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) Não vierem a ser devolvidas, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 1;
- c) Por qualquer forma, vierem a extraviar-se.

4 — [Anterior n.º 3.]

5 — [Anterior n.º 4.]

6 — [Anterior n.º 5.]

7 — [Anterior n.º 6.]

Artigo 7.º

1 — [...]:

a) Depositar, nas datas ou nos prazos estabelecidos pelo DJSCML, as importâncias das apostas efetuadas nos jogos sociais do Estado por seu intermédio, depois de deduzida a remuneração a que têm direito e o valor dos prémios por si pagos;

b) [...]

c) Ter, para distribuição gratuita e em local bem visível, os bilhetes para registo de apostas nos jogos de apostas mútuas e à cota e de outros cuja exploração venha a ser atribuída ao DJSCML;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Disponibilizar aos jogadores os planos e as listas oficiais de prémios da Lotaria Nacional, bem como toda a informação pública distribuída pelo DJSCML;

j) [Revogada.]

2 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Os cartazes de resultados dos concursos dos jogos de apostas mútuas imediatamente anteriores, os cartazes informativos da Lotaria Instantânea e qualquer material referente a outros jogos atribuídos à SCML para serem explorados pelo DJSCML;

d) [...]



- 3 — [...]:
- a) [...]
 - b) Pedido e declaração judicial de Insolvência;
 - c) Mudança de ramo de atividade principal do estabelecimento ou do local onde se exerce a atividade de mediação dos jogos da SCML;
 - d) [...]
 - e) [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]

Artigo 8.º

- 1 — [...]
- 2 — A remuneração dos mediadores corresponde a uma percentagem sobre o valor das apostas e dos bilhetes ou frações vendidos por seu intermédio, paga pelos jogadores, de acordo com as tabelas aprovadas pelo DJSCML, tornadas públicas e enviadas aos interessados com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da sua aplicação.

Artigo 10.º

- 1 — [...]:
- a) Inobservância grave ou reiterada das obrigações resultantes da autorização para a atividade de mediação, constantes do presente Regulamento, dos regulamentos de cada um dos jogos e das orientações e instruções transmitidas pelo DJSCML, bem como negligência grave ou continuada no seu relacionamento com o DJSCML ou com os jogadores;
 - b) Encerramento, mudança de atividade, trespasse, cessão de exploração, transferência ou outra modificação da titularidade ou das condições de funcionamento do local onde se exerce a atividade de mediação, sem prévia comunicação e autorização do DJSCML;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
- 2 — [...]:
- a) Falta de depósito oportuno, na respetiva conta bancária, da importância correspondente às apostas efetuadas e dos bilhetes ou frações vendidos por seu intermédio;
 - b) [...]
 - c) Prática de preços de venda ao público superiores ou inferiores ao valor facial dos títulos da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea;
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]



g) Atuação censurável, designadamente por proceder à venda de jogo por preço inferior ao constante dos títulos, venda de jogo ilegal, venda de jogo a menores de idade e a maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º e a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado.

Artigo 4.º

Republicação e numeração

É republicado e renumerado em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pela presente Portaria ao Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado produzem efeitos:

a) Para a Lotaria Nacional Clássica, a partir da 37.ª Extração de 2019;

b) Para a Lotaria Nacional Popular, a partir da 37.ª Extração de 2019.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 18 de julho de 2019.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

REGULAMENTO DOS MEDIADORES DOS JOGOS SOCIAIS DO ESTADO

Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais da atividade de mediador dos jogos sociais do Estado.

2 — Considera-se para efeitos deste Regulamento como mediador de jogos a pessoa singular ou coletiva que presta serviços de assistência com vista à celebração do contrato de jogo entre o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (DJSCML) e o jogador, nomeadamente auxiliando o jogador na celebração do contrato de jogo, recebendo o preço das apostas



e procedendo ao pagamento de prémios de jogo, nos termos da lei e do regulamento de cada um dos jogos sociais do Estado.

3 — Os mediadores são representantes dos concorrentes jogadores junto do DJSCML e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando, em caso algum, o DJSCML junto daqueles.

4 — No relacionamento do DJSCML com os mediadores aplica-se o presente Regulamento, o regulamento de cada jogo e, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5 — O disposto no presente Regulamento não prejudica a possibilidade de o DJSCML disponibilizar diretamente os jogos sociais do Estado.

Artigo 2.º

1 — A autorização para o exercício da atividade de mediador dos jogos da Santa Casa tem natureza administrativa, sendo concedida por escrito pelo DJSCML, devendo identificar os jogos por ela abrangidos, o meio pelo qual desenvolve a mediação e estabelecer os objetivos a serem atingidos pelo mediador em determinado prazo, bem como a possibilidade de a autorização ser revogada, caso os mesmos não sejam conseguidos.

2 — A autorização pressupõe uma atividade profissional afeta a um estabelecimento aberto ao público.

3 — Cada estabelecimento responderá pela atividade nele desenvolvida.

4 — A autorização de mediação não concede qualquer direito de exclusividade aos mediadores.

5 — O DJSCML define os critérios, regras e procedimentos a que obedece a seleção dos mediadores, os quais serão vinculativos e tornados públicos através do portal dos Jogos Santa Casa, no sítio www.jogossantacasa.pt.

Artigo 3.º

Os requisitos mínimos para exercer a atividade de mediador afeta a um estabelecimento comercial são os seguintes:

- a) Ter estabelecimento aberto ao público, devidamente licenciado;
- b) Ter comprovada idoneidade moral e comercial;
- c) Ter devidamente regularizada a respetiva situação perante a autoridade tributária e aduaneira e a segurança social;
- d) Não ter cadastro criminal por delito cometido nos últimos dois anos;
- e) Ter conta aberta em instituição bancária à sua escolha, destinada exclusivamente a operações de débito e crédito dos jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), a qual pode ser movimentada pelo DJSCML, nos termos das exigências e procedimentos específicos de cada jogo a aprovar pelo DJSCML;
- f) Prestar garantia para cumprimento de todas as obrigações assumidas com a atividade, nos termos e condições estabelecidos pelo DJSCML;
- g) Ter seguros de responsabilidade civil e de equipamentos determinados pelo DJSCML;
- h) Ter pessoal apto para operar com o terminal de jogos e para prestar ao público os esclarecimentos que lhes sejam solicitados;
- i) Ter instalação telefónica autónoma da do terminal de jogo;
- j) Ter um suporte organizacional que garanta o cumprimento das obrigações constantes do presente Regulamento e do regulamento de cada um dos jogos.

Artigo 4.º

1 — O contrato de jogo relativo aos jogos de apostas mútuas, à cota e à Lotaria Nacional desmaterializada realiza-se mediante a aceitação, pelo DJSCML, da proposta contratual apresentada pelo mediador através do terminal de jogos, do seu registo e validação no sistema central, do



pagamento do preço pelo jogador e da emissão e entrega a este do respetivo recibo, nos termos do regulamento de cada jogo.

2 — O contrato de jogo relativo à Lotaria Nacional física realiza-se mediante leitura ótica do bilhete ou da fração no terminal de jogos efetuada no momento da sua disponibilização ao jogador, do seu registo e validação no sistema central do DJSCML, do pagamento do preço pelo jogador e da entrega a este do bilhete ou fração, nos termos estabelecidos no regulamento do jogo.

3 — O contrato de jogo relativo à Lotaria Instantânea realiza-se mediante o pagamento do respetivo preço pelo jogador e da entrega a este do bilhete.

4 — Em todos os casos previstos nos números anteriores, o mediador só pode entregar o recibo, bilhete ou fração ao jogador depois de ter recebido deste o pagamento correspondente.

5 — O DJSCML não é responsável por quaisquer danos que os mediadores possam causar aos jogadores no exercício da atividade de mediação.

6 — As irregularidades, erros ou omissões cometidos pelos mediadores não são imputáveis ao DJSCML.

Artigo 5.º

1 — É proibida a venda dos jogos da SCML a menores.

2 — Em caso de fundadas dúvidas sobre a capacidade dos jogadores, deve ser exigida a respetiva identificação.

3 — Quando um menor possuir um título de jogo com direito a prémio, o pagamento, desde que estejam verificados os demais requisitos legais e regulamentares, será efetuado ao seu representante legal.

Artigo 6.º

1 — Cabe aos mediadores:

a) Proceder ao registo de apostas para os jogos de apostas mútuas e à cota, nos termos estabelecidos nos regulamentos dos respetivos jogos;

b) Disponibilizar para venda e proceder ao registo de apostas tituladas por bilhetes ou frações para os sorteios da Lotaria Nacional, nos termos estabelecidos no regulamento do jogo;

c) Disponibilizar para venda apostas tituladas por bilhetes da Lotaria Instantânea, nos termos estabelecidos no regulamento do jogo;

d) Pagar prémios até aos limites legalmente estabelecidos e praticar os atos de assistência ao recebimento de prémios pelo jogador nos termos estabelecidos no regulamento de cada jogo e de acordo com as regras e procedimentos definidas pelo DJSCML;

e) Devolver, através do terminal de jogos e com a antecedência prevista no regulamento do jogo, as frações físicas da Lotaria Nacional não vendidas;

f) Proceder à devolução física das frações referidas na alínea anterior, no prazo estabelecido no regulamento do jogo e de acordo com as regras e procedimentos definidos pelo DJSCML;

g) Recolher e verificar a identificação dos beneficiários dos prémios de apostas ou lotarias de montante igual ou superior a € 2.000 e inferior a € 5.000, nos termos da lei e das regras e procedimentos definidos pelo DJSCML.

2 — O DJSCML estabelece as regras relativas ao fornecimento dos bilhetes ou frações e pagamento de prémios da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea, sem prejuízo do disposto no regulamento de cada jogo.

3 — É da responsabilidade do mediador dos jogos sociais do Estado o pagamento do preço dos bilhetes ou frações físicas da Lotaria Nacional que, depois de entregues ao mediador:

a) Não tiverem sido registados, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º;

b) Não vierem a ser devolvidas, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 1 do presente artigo;

c) Por qualquer forma, vierem a extraviar-se.



4 — Os mediadores têm direito à substituição dos bilhetes fornecidos com defeitos técnicos de impressão, os quais são devolvidos ao DJSCML, e ao reembolso dos prémios que hajam pago.

5 — Os mediadores têm direito de usar o equipamento e demais material do DJSCML indispensável ao desenvolvimento da sua atividade.

6 — Os mediadores têm acesso gratuito a todo o material publicitário e de divulgação que o DJSCML julgue necessário à promoção dos jogos sociais do Estado e ou seja obrigatório nos termos do regulamento de cada jogo.

7 — Os mediadores podem solicitar ao DJSCML autorização para alteração do estabelecimento e dos terminais de jogos, correndo por sua conta os encargos, nomeadamente desinstalação da infraestrutura de telecomunicações e dos terminais num local e a instalação da infraestrutura de telecomunicações e ou do(s) terminal(is) no novo local.

Artigo 7.º

1 — Devem os mediadores:

a) Depositar, nas datas ou nos prazos estabelecidos pelo DJSCML, as importâncias das apostas efetuadas nos jogos sociais do Estado por seu intermédio, depois de deduzida a remuneração a que têm direito e o valor dos prémios por si pagos;

b) Ter conhecimento das disposições legais e regulamentares de cada um dos jogos explorados pelo DJSCML;

c) Ter, para distribuição gratuita e em local bem visível, os bilhetes para registo de apostas nos jogos de apostas mútuas e à cota e de outros cuja exploração venha a ser atribuída ao DJSCML;

d) Ter para venda, em local bem visível, bilhetes ou frações da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea ou outros cuja exploração venha a ser atribuída ao DJSCML;

e) Colocar apenas pessoal devidamente instruído pelo DJSCML a operar com o equipamento;

f) Proceder com correção e urbanidade no seu relacionamento com o público e com os trabalhadores do DJSCML;

g) Prestar ao público os esclarecimentos necessários e inerentes às normas de cada jogo;

h) Guardar sigilo sobre quaisquer informações, relacionadas com os jogadores, que venham a tomar conhecimento no exercício da atividade de mediação de jogos sociais do Estado;

i) Disponibilizar aos jogadores os planos e as listas oficiais de prémios da Lotaria Nacional, bem como toda a informação pública distribuída pelo DJSCML;

2 — Constitui, também, obrigação dos mediadores afixar no estabelecimento onde exercem a atividade de mediação dos jogos da SCML, em local bem visível para o público:

a) O horário de funcionamento do estabelecimento;

b) Os dias e horas limite de registo semanal de apostas, assim como da venda de bilhetes da Lotaria Nacional ou outros jogos que sejam atribuídos à SCML para serem explorados pelo DJSCML;

c) Os cartazes de resultados dos concursos dos jogos de apostas mútuas imediatamente anteriores, os cartazes informativos da Lotaria Instantânea e qualquer material referente a outros jogos atribuídos à SCML para serem explorados pelo DJSCML;

d) Todos os avisos, cartazes informativos e material publicitário que lhes forem enviados para afixação durante os respetivos prazos de validade.

3 — Os mediadores têm ainda a obrigação de comunicar por escrito ao DJSCML, com a antecedência de 30 dias consecutivos, quando previsível, ou no prazo máximo de 2 dias após a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

a) Qualquer alteração dos estatutos ou da constituição das respetivas gerências, administrações ou direções;

b) Pedido e declaração judicial de Insolvência;



c) Mudança de ramo de atividade principal do estabelecimento ou do local onde se exerce a atividade de mediação dos jogos da SCML;

d) Trespasse, cessão de exploração, ou, em geral, qualquer mudança na titularidade ou na exploração do estabelecimento onde se exerce a atividade de mediação dos jogos da SCML, ainda que efetuada sem observância das disposições legais aplicáveis;

e) Encerramento por mais de dois dias consecutivos do local onde se exerce a atividade de mediação dos jogos da SCML.

4 — O encerramento previsto na alínea e) do número anterior fica sujeito a autorização do DJSCML.

5 — Os mediadores, no exercício da sua atividade, obrigam-se a comunicar imediatamente às autoridades e ao DJSCML qualquer fraude ou tentativa de fraude de que tenham conhecimento, bem como a colaborar na promoção do bom nome e prestígio dos jogos da SCML.

6 — Os mediadores obrigam-se a cumprir rigorosa e pontualmente o disposto no presente Regulamento, bem como todas as instruções dos manuais e outras emitidas pelo DJSCML no âmbito da sua atividade.

7 — Os mediadores obrigam-se, sempre que a sua atividade o exija, a dispor de instalações elétricas e de telecomunicações conformes às normas exigidas pelo DJSCML que permitam a ligação do terminal de jogos à rede de telecomunicações.

8 — Os mediadores são fiéis depositários do equipamento e demais material fornecido, os quais são propriedade do DJSCML, não podendo em caso algum ser vendidos ou cedidos a terceiros.

9 — Os mediadores são responsáveis pela boa conservação e correta utilização de todo o equipamento e material que lhes for distribuído, incluindo os elementos de identificação exterior dos estabelecimentos, sendo obrigados a comunicar imediatamente ao DJSCML a existência de qualquer avaria, deterioração ou deficiência, de acordo com as regras e instruções a aprovar pelo DJSCML.

10 — Os mediadores são responsáveis pelo pagamento dos custos da instalação, utilização e manutenção do equipamento fornecido pelo DJSCML, incluindo reparação de avarias e comunicações, nos termos a aprovar pelo DJSCML.

11 — Os mediadores são igualmente responsáveis pelo licenciamento dos elementos de identificação exteriores e respetivos encargos.

Artigo 8.º

1 — Os mediadores são remunerados pelos jogadores relativamente aos serviços que lhes são prestados.

2 — A remuneração dos mediadores corresponde a uma percentagem sobre o valor das apostas e dos bilhetes ou frações vendidas por seu intermédio, paga pelos jogadores, de acordo com as tabelas aprovadas pelo DJSCML, tornadas públicas e enviadas aos interessados com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da sua aplicação.

Artigo 9.º

1 — A inobservância do presente Regulamento ou dos critérios, regras e procedimentos definidos pelo DJSCML previstos no n.º 5 do artigo 2.º pode determinar a suspensão da atividade dos mediadores pelo prazo máximo de seis meses, sendo o período de suspensão graduado em função da gravidade dos factos praticados.

2 — A suspensão é decidida pelo DJSCML e produz efeitos a partir da sua comunicação ao mediador ou, não se encontrando este presente no estabelecimento, a quem aí se encontre a exercer a atividade de mediação.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, em caso de dúvida, considera-se que o estabelecimento está confiado a quem esteja na posse do terminal de jogos da SCML e ou de outro equipamento que pertença ao DJSCML no momento da comunicação da suspensão.



4 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado sempre que a decisão do DJSCML se encontre dependente da prática de atos por parte de outros órgãos ou entidades, nomeadamente judiciais, policiais ou de fiscalização e até que tais atos sejam praticados.

5 — Imediatamente após a comunicação da suspensão, o mediador, ou quem o substitua, deverá prestar as respetivas contas e afixar, em local bem visível pelo público, um aviso indicando que a venda de jogo se encontra suspensa pelo tempo determinado pelo DJSCML.

6 — Os mediadores suspensos continuam obrigados ao cumprimento dos seus deveres regulamentares mas só podem praticar os atos que lhes tenham sido expressamente autorizados por escrito pelo DJSCML.

7 — Em especial, é vedado aos mediadores com atividade suspensa registar apostas e vender outros jogos.

Artigo 10.º

1 — A atividade de mediação pode extinguir-se por iniciativa dos mediadores ou por decisão do DJSCML, verificando-se qualquer das seguintes situações:

a) Inobservância grave ou reiterada das obrigações resultantes da autorização para a atividade de mediação, constantes do presente Regulamento, dos regulamentos de cada um dos jogos e das orientações e instruções transmitidas pelo DJSCML, bem como negligência grave ou continuada no seu relacionamento com o DJSCML ou com os jogadores;

b) Encerramento, mudança de atividade, trespasse, cessão de exploração, transferência ou outra modificação da titularidade ou das condições de funcionamento do local onde se exerce a atividade de mediação, sem prévia comunicação e autorização do DJSCML;

c) Ocorrência de alterações, utilização para fins ilícitos, imorais ou desonestos do local onde se exerce a atividade de mediação;

d) Venda, divulgação ou publicidade de concursos, lotarias ou outros jogos similares aos explorados pelo DJSCML, nacionais ou estrangeiros, no local onde se exerce a atividade de mediação, ou, fora dele, por qualquer dos seus responsáveis;

e) Condenação de qualquer dos responsáveis pelo local onde se exerce a atividade de mediação por crime doloso contra a honra ou contra o património, ou adoção de comportamento que possa prejudicar a boa reputação do DJSCML ou dos jogos por este explorados;

f) Falecimento, incapacidade, insolvência ou cessação da atividade principal do mediador;

g) Não obtenção, dentro do prazo estipulado, dos objetivos comerciais fixados pelo DJSCML;

h) Alteração das condições da autorização para o exercício da atividade de mediador sem prévia comunicação e autorização do DJSCML;

i) Não cumprimento do procedimento de identificação previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Para os efeitos do número anterior, são considerados graves, entre outros, os seguintes comportamentos dos mediadores:

a) Falta de depósito oportuno, na respetiva conta bancária, da importância correspondente às apostas efetuadas e aos bilhetes ou frações vendidos por seu intermédio;

b) Cobrança aos jogadores de importâncias superiores ao preço de venda ao público;

c) Prática de preços de venda ao público superiores ou inferiores ao valor facial dos títulos da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea;

d) Recusa de reforço da garantia nos termos determinados pelo DJSCML;

e) Encerramento temporário do local onde se exerce a atividade de mediação por mais de dois dias consecutivos sem prévia autorização do DJSCML;

f) Falta de colaboração devida ao pessoal do DJSCML, quando no exercício das suas funções;

g) Atuação censurável, designadamente por proceder à venda de jogo por preço inferior ao constante dos títulos, venda de jogo ilegal, venda de jogo a menores de idade e a maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais;

h) Recusa infundada de pagamento de prémios;



i) Incumprimento da obrigação de restituição ao DJSCML do valor dos prémios indevidamente pagos;

j) Cobrança aos jogadores de qualquer quantia para além da remuneração a que se refere o artigo 8.º do presente Regulamento;

3 — São também consideradas infrações graves todas aquelas de que resultem prejuízos para terceiros, em especial para os jogadores.

4 — A cessação da atividade de mediador para os jogos da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea produz efeitos após a sua comunicação e determina a proibição das operações de levantamento e venda de bilhetes ou frações, bem como as de pagamento e reembolso de prémios.

5 — A regularização das contas decorrentes da cessação da atividade de mediador da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea é efetuada exclusivamente pelos serviços do DJSCML, nomeadamente através do acionamento de garantias.

6 — A extinção da autorização para a atividade de mediação relativa a um estabelecimento do mediador pode implicar a extinção daquela relativamente a todos os estabelecimentos do mediador.

7 — A extinção da autorização para a atividade de mediação para algum ou alguns dos jogos explorados pelo DJSCML, ou para algum dos meios previstos no presente Regulamento, pode implicar a extinção daquela relativamente a todos os jogos e a todos os meios.

8 — Pode ainda o DJSCML, a qualquer momento, extinguir a autorização para a atividade de um mediador ou de um seu estabelecimento, com aviso prévio de 15 dias, quando razões comerciais, morais ou sociais o justificarem, sem lugar a indemnização.

9 — A extinção da autorização para a atividade de mediação dos jogos da SCML pode ser cumulativa com a indemnização por perdas e danos, incluindo os danos morais, provocados pelo mediador ao DJSCML.

Artigo 11.º

1 — A atividade de mediação não afeta a um estabelecimento aberto ao público consiste na assistência aos jogadores, com vista à celebração de contratos de jogo com o DJSCML, através dos canais eletrónicos ou de outros meios, nos termos do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de novembro.

2 — São aplicáveis ao regime da atividade de mediação referida no artigo anterior, com as necessárias adaptações, as normas relativas à atividade de mediação afeta a um estabelecimento aberto ao público.

Artigo 12.º

Para dirimir os conflitos emergentes do presente Regulamento são competentes os tribunais administrativos de círculo.

112456953



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750